



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050000-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante MARIA APARECIDA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9208

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050000-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): MARIA APARECIDA DE FREITAS

AGRAVADO(A/S): PARANÁ BANCO S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Irresignação da executada contra a rejeição da exceção de pré-executividade. Inadmissibilidade.

CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA NO ENDEREÇO DECLARADO PELA EXECUTADA COMO SUA RESIDÊNCIA. Logradouro constante do contrato bancário firmado entre as partes. Mesmo endereço apostado na procuração juntada. Recebimento por pessoa com mesmo sobrenome. Afastamento da nulidade pelo Egrégio Juízo a quo. Ratificação em Segundo Grau.

INADIMPLEMENTO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Executada que não pagou as parcelas de contrato na forma avençada. Instituição financeira que é a única prejudicada no caso concreto. Dedução de pretensão lícita e legítima em Juízo com o desiderato de obter os valores que lhe são efetivamente devidos. Inexistência de litigância de má-fé.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado do Processo registrado sob o nº 1004975-10.2020.8.26.0176, em trâmite perante a Egrégia 2ª Vara Cível do Foro de Embu das Artes. A irresignação da agravante diz respeito à rejeição da exceção de pré-executividade.

Peça de interposição às fls. 01/14. Documentos às fls. 11/216. Deferido efeito suspensivo às fls. 218. Contraminuta às fls. 221/227. Os autos tornaram conclusos às fls. 228 sem oposição ao julgamento virtual.

É o sucinto relatório.

Sempre com o devido respeito aos entendimentos em contrário, considero que o reclamo não comporta acolhimento.

Pelo que se pode extrair dos autos, o agravante obtempera que (I) a citação na fase de conhecimento (ação monitória) é nula, pois (II) foi recebida por terceira pessoa. No mais, (III) invocou vários precedentes para argumentar a necessidade de decretação de nulidade. Pontuou ainda que (IV) o inadimplemento decorreu de ato involuntário. Além do mais, pretende a (V) condenação do banco credor por litigância de má-fé.

Facilmente perceptível que **a rejeição da exceção de pré-executividade era mesmo de rigor. Adoto o pronunciamento de Primeiro Grau como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

Da doutrina temos que a Exceção de Pré-Executividade consiste na "impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se arguem matérias processuais de ordem pública bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, ou simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando a desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos materiais de constrição do patrimônio do executado" (MOREIRA, Lenice Silveira, A Exceção de Pré- Executividade e o Processo de Execução Fiscal). Pois bem. No caso, a excipiente alega nulidade de citação. Contudo, seus argumentos, não têm como prosperar. Em que pese os argumentos da excipiente, observa-se que, pelo sobrenome da mãe da executada (Maria Rosa Pinto de Freitas), os ARs de fls. 77 e 102, foram recebidos por familiar (Aparecida da Consolação Pinto). Nestes termos. [...] Ainda depreende-se dos documentos de fls. 161 que a autora reside no endereço informado pelo autor nos referidos ARs. Assim, afasto a preliminar de nulidade de citação. Afasto ainda o pedido de condenação por litigância de má fé. Não há indícios suficientes que embasem tal argumento.

Pouco há o que acrescentar. A Conspícua Magistrada singular, Dra. Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida, agiu corretamente no caso

concreto, na medida em que está bem demonstrada a regularidade dos atos de citação e intimação, além de inexistir qualquer motivo para justificar o inadimplemento ou impor a sanção por litigância de má-fé.

Observo que a petição inicial da ação monitória (fls. 01 do Processo nº 1004975-10.2020.8.26.0176) indicou o endereço “Rua Rio Grande do Sul, nº 154, Jardim Silvia – Embu/SP”. **Referido logradouro consta no contrato que serve de lastro à pretensão da casa bancária** (vide fls. 50 dos autos originais). A citação foi encaminhada para referido local e **recebida sem qualquer ressalva às fls. 77.**

Pela ausência de contestação e revelia, sobreveio a r. sentença de fls. 81. Em seguida, deflagrado o cumprimento de sentença, **a intimação foi endereçada ao mesmo logradouro** (fls. 101), e novamente assinada por Aparecida da Conceição Pinto às fls. 102. Somente após a penhora *online* é que a executada ingressou nos autos, de acordo com a exceção de fls. 145/159.

Importante consignar que **a recorrente não negou que mora na Rua Rio Grande do Sul, nº 154, Jardim Silvia – Embu/SP. Tanto é que a procuração (fls. 160) está redigida com a declaração de referido logradouro como residência da parte**, motivo pelo qual não há qualquer dúvida quanto à legitimidade da citação e da intimação, ainda que recebida por terceira pessoa (que ostenta o mesmo sobrenome da mãe da executada).

Já decidiu esta Colenda Câmara sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que declarou nula a citação dos réus, pois os Avisos de Recebimento das cartas de citação foram recebidos por terceiro estranho à lide. Insurgência. Admissibilidade. **Presume-se válida a citação efetivada por carta postal com aviso de recebimento enviada ao endereço do réu, desde que recebida e devidamente assinada, ainda que por terceiro. Carta postal com a citação dos requeridos que foi recebida e assinada por pessoa da família, que é filha do casal executado, conforme alegado pela exequente e não negado pelos agravados em suas razões recursais. Citação válida. Decisão reformada. Recurso provido.*** (TJSP; Agravo

de Instrumento 2068666-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021)

De congêneres bandeirantes, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre imóvel - Inadimplemento - Decisão que rejeitou as EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentadas, ressaltando que a citação do excipiente é válida, tendo sido recebida por pessoa da família e sem qualquer ressalva, no mesmo endereço que foi indicado por sua esposa e pelo próprio executado em outros processos - Além disso, houve tentativa de citação no endereço informado por ele quando da assinatura do título em execução, tendo o aviso de recebimento retornado com a anotação mudou-se - IRRESIGNAÇÃO do coexecutado/excipiente - Pretensão de acolhimento da exceção de pré-executividade, para reconhecer a suposta invalidade de sua citação e de todos os atos subsequentes do processo, devolvendo-lhe o prazo para apresentação de defesa, alegando genericamente que não reside no endereço diligenciado - DESCABIMENTO - Questão suscitada que não se enquadra nessa espécie impugnativa - Exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa, reservado unicamente para matérias que o Juiz pode conhecer de ofício e sem maiores questionamentos - Coexecutado que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a alegada nulidade - Carta citatória enviada para o endereço correto - A.R. recepcionado por pessoa da família, sem quaisquer ressalvas ou oposição - CITAÇÃO VÁLIDA - Comparecimento espontâneo do executado nos autos, passando a fluir o prazo para dos embargos à execução - Inteligência do Art. 239, § 1º do CPC - Exceção que se resumiu ao pedido de nulidade da citação, sem apresentar defesa de mérito - Incabível a devolução do prazo - Inexistência de vícios de formalidade ou nulidades a arrazoar o acolhimento da exceção de pré-executividade - Prosseguimento da execução que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Egrégio TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265415-72.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Recurso contra decisão que não deu por intimados dois executados - Advogado sem poderes para receber intimação ou citação - Impossibilidade - Necessidade da intimação pessoal dos executados; Intimação via postal - Validade do ato, posto que feito no mesmo

endereço informado no processo principal e assinado por pessoa identificada por documento de identidade e que possui o mesmo nome de família do executado; Intimação via postal não efetivada – Carta devolvida sem a entrega do mandado – Ausência de intimação. Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119367-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade – Recurso da executada. JUSTIÇA GRATUITA – Benefício ainda não foi apreciado em Primeira Instância – Justiça gratuita concedida para fins recursais – Caso o benefício não seja concedido pelo douto Juízo a quo, acarretará à recorrente o encargo do recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa. CITAÇÃO POSTAL – Carta citatória recebida por terceiro, de mesmo sobrenome da recorrente, e enviada ao endereço da executada obtido por meio do sistema BACENJUD – Intimação do marido da devedora foi recebida pelo próprio cônjuge no mesmo endereço em que foi efetivada a citação da recorrente – Boletos apresentados pela executada estão em nome de terceiros e se referem à período posterior à citação – Executada que declarou residir no endereço diligenciado em atos societários registrados na Junta Comercial em 2012, 2015 e 2020 – Carta de citação entregue no endereço correto, recebida por provável familiar da executada e, portanto, válida – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal – RECURSO DESPROVIDO. BEM DE FAMÍLIA – Lei Federal n. 8.009/1990 – Ausência de elementos aptos a demonstrar que o bem penhorado tenha a finalidade de moradia ou esteja locado para terceiro, sendo a renda utilizada para sua subsistência ou de sua família – A única correspondência em nome do marido da devedora não tem indicação de data ou período de competência – Citação e intimação recebidas em endereço diverso do imóvel penhorado – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PARA FINS RECURSAIS – NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282468-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

Com relação aos demais temas, nada há que justifique o acolhimento da irresignação recursal. O contrato firmado entre as partes é claro e inequívoco, no sentido de estabelecer que as **parcelas seriam pagas mediante existência de**

margem consignável. E, na ausência de valores disponíveis, deveriam ser adimplidas por meio de boletos (vide as hialinas cláusulas às fls. 51/52).

Destarte, não se admite que a executada assine o contrato, seja beneficiada pelo negócio jurídico e, por falta de margem consignável, não pague as parcelas devidas. **A parte não apresentou qualquer documento que se refira ao adimplemento dos valores que, por força de contrato, deveriam ser pagos à instituição financeira**, motivo pelo qual inexistente qualquer motivo para o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Por derradeiro, tendo em vista que **o banco recorrido é o único prejudicado no caso em tela, em razão do inadimplemento verificado, não há qualquer sentido para que seja condenado por litigância de má-fé**, pois veio até o Poder Judiciário apenas exercer uma pretensão lícita e legítima (obter os valores que lhe são efetivamente devidos).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR